

## O DIREITO AO SEPULTAMENTO EM TEMPOS DE PANDEMIA: DA TRAGÉDIA GREGA ÀS TRAGÉDIAS MUNDIAIS

### THE RIGHT TO BURIAL IN PANDEMIC TIMES: FROM GREEK TRAGEDY TO WORLD TRAGEDIES

IARA PEREIRA RIBEIRO<sup>1</sup>  
MARCELLA CORDEIRO FERRAZ DE ARAUJO<sup>2</sup>

**Resumo:** O trabalho desenvolve estudo interdisciplinar entre Direito e Literatura para discutir o direito de velar os mortos no contexto brasileiro da pandemia da COVID-19. A partir da tragédia grega *Antígona*, de Sófocles é traçado um estudo comparativo entre o discurso de Antígona e reportagens sobre familiares de vítimas da COVID-19 impedidos de realizar velórios mesmo em casos não confirmados, bem como comparativo entre o decreto de Creonte e as orientações dos órgãos públicos brasileiros e da Organização Mundial da Saúde. O objetivo da pesquisa é verificar os limites da intervenção estatal sobre o direito de velar os mortos e descrever o paralelo entre a tragédia grega e a situação de famílias brasileiras que têm sofrido restrições no sepultamento de seus entes, levantando discussões sobre a relevância cultural do cerimonial de despedida dos mortos. Dessa forma, a partir do estudo interdisciplinar entre o texto literário, a literatura jurídica e reportagens jornalísticas, pretende-se esclarecer o valor cultural do sepultamento e os limites da atuação estatal na regulamentação desse direito.

**Palavras-chave:** Direito e Literatura; direito ao sepultamento; tragédia grega.

**Abstract:** The article intends to develop an interdisciplinary study between Law and Literature, in order to discuss the right to watch over the dead in the Brazilian context of the COVID-19 pandemic. Based on the Greek tragedy *Antigone*, it draws a comparison between Antigone's speech and interviews with family members of COVID-19 victims who were prevented from holding funerals even in unconfirmed cases of COVID-19, as well as a comparison between Creonte's decree and guidelines from Brazilian public agencies and World Health Organization. It is intended to verify the limits of state intervention on the right to watch over the dead and to describe the parallel between the Greek tragedy and the situation of Brazilian families that have suffered restrictions in the burial of their loved ones, raising discussions about the cultural relevance of the farewell ceremonies. Thus, from the interdisciplinary study between the Greek tragedy, the legal studies and journalistic reports, it is intended to clarify the cultural value of the burial and the limits of state action in regulating this right.

**Keywords:** Law and Literature; right to burial; Greek tragedy.

---

<sup>1</sup> Doutora e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professora do Departamento de Direito Privado da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP). Líder do Metamorfose - Grupo de Estudo e Pesquisa em Direito da FDRP/USP. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3582646025099690>. E-mail: [iararibeiro@usp.br](mailto:iararibeiro@usp.br).

<sup>2</sup> Mestranda em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Integrante do Metamorfose - Grupo de Estudo e Pesquisa em Direito da FDRP/USP. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6168899054434368>. E-mail: [marcellacfaraujo@usp.br](mailto:marcellacfaraujo@usp.br).

## 1. INTRODUÇÃO

A tragédia grega *Antígona* já foi fruto de diversas análises interdisciplinares entre Direito e Literatura, e é utilizada frequentemente para o ensino jurídico, sobretudo com a finalidade de fomentar discussões entre correntes jusnaturalistas e juspositivistas. No entanto, a comunidade acadêmica não demonstra igual interesse na discussão do tema central do texto literário: o próprio direito ao sepultamento de Polinice, que, embora sagrado à cultura tebana, foi impedido por decreto de Creonte, representante do Estado retratado na obra.

A atualidade do tema tornou-se evidente no ano de 2020, uma vez que, em meio à pandemia da COVID-19, os rituais fúnebres passaram a representar riscos à saúde pública. E assim, a situação de calamidade provocada pela rápida disseminação do vírus Sars-CoV-2 retomou os debates sobre o valor cultural do sepultamento e as limitações do poder estatal para o estabelecimento de regras sobre seu exercício.

Dessa forma, nota-se que a temática desenvolvida pelo texto literário, embora escrita por volta de 442 a. C., muito se assemelha com o cenário das recentes tragédias mundiais decorrentes da COVID-19. Assim como Creonte, diversas autoridades políticas decretaram a impossibilidade de se velarem corpos acometidos pela doença. Assim como Antígona, muitas pessoas clamaram pelo direito de prestar homenagens a seus entes queridos. E, assim como na tragédia grega, a relevância cultural do sepultamento foi amplamente debatida na sociedade.

A partir de perspectiva jusliterária, e utilizando-se de método documental, busca-se compreender se há alguma semelhança entre as queixas de Antígona e os relatos de familiares de vítimas da COVID-19, bem como se o decreto de Creonte pode ser relacionado, em alguma medida, às novas regras e recomendações proferidas, em circunstâncias atípicas, por autoridades jurídicas e políticas no ano de 2020.

Traçando-se comparativos entre os elementos narrados pela obra literária e os textos jurídicos que implementaram novas regras aos rituais fúnebres, e levantando-se documentos jornalísticos que descreveram os impactos desses procedimentos nos familiares das vítimas do COVID-19, pretende-se esclarecer quais são os limites aplicáveis à atuação estatal em relação ao exercício do direito de velar os mortos.

Ademais, a partir da observação das queixas de determinados grupos sociais a respeito das restrições impostas aos ritos fúnebres de acordo com sua cultura individual, intenta-se provocar uma discussão sobre os limites aplicáveis à proteção da saúde pública e à preservação de elementos importantes para um grupo de indivíduos, observando-se sua perspectiva cultural.

## 2. O DECRETO DE CREONTE E AS ORIENTAÇÕES DE ÓRGÃOS SANITÁRIOS

A tragédia grega *Antígona* é a última obra que compõe a trilogia tebana – conjunto de peças teatrais escrito por Sófocles, que relata a história de Édipo e seus descendentes. A narrativa de *Antígona* inicia-se após o falecimento dos dois irmãos da personagem que dá nome à peça: Polinice e Etéocles. Após longa disputa pelo trono de Tebas, narrada em *Édipo em Colono* – o segundo livro da trilogia –, os irmãos mataram-se reciprocamente, fazendo ascender ao trono Creonte, irmão de Jocasta, que, por sua vez, era mãe e esposa de Édipo, e mãe de seus quatro filhos: Antígona, Ismênia, Polinice e Etéocles.

O primeiro ato de *Antígona* é marcado por diálogo entre a personagem e sua irmã, Ismênia, no qual lamentam o trágico falecimento dos dois irmãos. Nesse contexto, Antígona anuncia a Ismênia a existência de um édito, recentemente proferido por Creonte, que concede a Etéocles e nega a Polinice o direito ao sepultamento.

Antígona relata que, conforme ouviu dizer, Creonte “[...] inumou a Etéocles, como era de justiça e de acordo com os ritos, assegurando-lhe um lugar condigno entre os mortos, ao passo que, quanto ao infeliz Polinice, ele proibiu aos cidadãos que encerrem o corpo num túmulo, e sobre este derramem suas lágrimas” (Sófocles, 1964, p. 6).

O rei Creonte, posteriormente, confirma a proibição ao sepultamento de Polinice, em Assembleia de Anciãos convocada para anunciar o início de seu reinado e para comunicar a vigência de seu decreto a todos os cidadãos de Tebas.

O anúncio é feito nos seguintes termos:

[...] Etéocles, que, lutando em prol da cidade, morreu com inigualável bravura, seja, por minha ordem expressa, devidamente sepultado; e que se lhe consagrem todas as oferendas que se depositam sob a terra, para os mortos mais ilustres! Quanto a seu irmão, – quero dizer: Polinice, – que só retornou do exílio com o propósito de destruir totalmente, pelo fogo, o país natal, e os deuses de sua família, ansioso por derramar o sangue dos seus, e reduzi-los à escravidão, declaro que fica terminantemente proibido honrá-lo com um túmulo, ou de lamentar sua morte; que seu corpo fique insepulto, para que seja devorado por aves e cães, e se transforme em objeto de horror (Sófocles, 1964, p. 16).

A partir de então, o decreto ganha aplicabilidade em todo o território tebano, sujeitando à pena de morte aquele que sepultasse o corpo de Polinice (Sófocles, 1964, p. 17). O rei, de fato, tinha competência para expedir essa ordem – afinal, conforme diz o Corifeu a Creonte, “tu és o senhor, e a ti compete impor a lei que te convier, tanto aos vivos, como aos mortos” (Sófocles, 1964, p. 16).

As razões que levaram Creonte a decretar o abandono do corpo de Polinice estavam relacionadas aos seus próprios ideais de justiça – uma vez que, descrevendo o sobrinho como criminoso e inimigo do país, recusou-se a prestar-lhe as honrarias sagradas à cultura tebana e, descumprindo as ordens divinas vigentes naquela sociedade, fez recair sobre Polinice grave condenação, mesmo depois de sua morte.

É nesse ponto que incide o confronto entre o jusnaturalismo e o positivismo frequentemente debatido a partir do texto literário. Antígona decide sujeitar-se à pena de morte imposta pelo rei, prestando as devidas homenagens ao seu irmão em obediência aos preceitos divinos. Para ela, esse sacrifício tinha grande valor, o que se pode constatar a partir de diálogo com sua irmã Ismênia, no qual Antígona afirma: “[...] meu crime será louvado, pois o tempo que terei para agradar aos mortos, é bem mais longo do que o consagrado aos vivos... Hei-de fazer sobre a terra eternamente!” (Sófocles, 1964, p. 9).

Confrontando Creonte – que reafirma seu posicionamento de que “não é justo dar ao homem de bem, tratamento igual ao do criminoso” (Sófocles, 1964, p. 35) –, a personagem levanta a discussão de que os valores terrenos de justiça podem não ter qualquer validade na mansão dos mortos – e, convicta de que as ordens dos deuses estão hierarquicamente acima das ordens humanas, confessa seu crime e entrega-se ao cumprimento de pena.

Os elementos apresentados pela tragédia grega, escrita há quase 2.500 anos, despertam, ainda hoje, profunda reflexão política e social, sobretudo no que diz respeito ao embate entre as competências estatais e os elementos culturais relevantes para a sociedade. Afinal, no Brasil de 2020, não se pode subestimar a importância do exercício de determinadas práticas culturais e religiosas por grupos específicos. Esse assunto merece amplo destaque quando voltado aos rituais de despedida dos mortos – que podem assumir diferentes formatos e significados de acordo com as crenças pessoais do próprio falecido e de seus entes.

Em estudo qualitativo a respeito dos efeitos psicológicos causados pela ausência de rituais fúnebres para a despedida de vítimas da COVID-19, pesquisadores ressaltaram que,

Marcando a transitoriedade da vida, os rituais fúnebres estão presentes desde sempre na história, com o objetivo de demarcar um estado de enlutamento em reconhecimento ao valor e importância daquele ser que foi perdido, além de favorecer mudanças de papéis e permitir a transição do ciclo de vida. Deve-se considerar, ainda, a relevância dos rituais fúnebres para a maturação psicológica, uma vez que contribuem para que os indivíduos confrontem a perda concreta e deflagrem seu processo de luto, possibilitando a manifestação pública de seu pesar (Cardoso *et al.*, 2020, p. 2).

Sendo assim, o ato estatal de impossibilitar ou limitar o exercício do direito de velar os mortos impressiona a sociedade e revolta aqueles que desejam despedir-se apropriadamente de seus entes queridos – dos tempos de Sófocles até os dias atuais.

Pela ótica do Direito brasileiro contemporâneo, quando esse ato é praticado de forma arbitrária e pautado em motivos de vingança pessoal – nos termos em que foi imposto por Creonte ao povo de Tebas –, é evidente a irregularidade do exercício do poder estatal. No entanto, a análise desse ato ganha contornos mais complexos quando se fundamenta no próprio interesse público, e coloca em confronto os anseios dos sujeitos que desejam praticar ritos fúnebres com a necessidade de proteção da saúde pública.

E foi justamente essa a questão que precisou ser avaliada pelos órgãos de saúde, em razão da pandemia da COVID-19 deflagrada em todo o mundo no ano de 2020. O Ministério da Saúde brasileiro, em março de 2020, publicou recomendações ao manejo de corpos no contexto do novo coronavírus, no qual ressalta os altos riscos de disseminação do Sars-CoV-2, destacando sua capacidade de causar novas contaminações até mesmo a partir do contato de pessoas com corpo inanimado que tenha sido previamente infectado pela doença (Ministério da Saúde, 2020, p. 5).

A partir disso, o documento afirma que “os velórios e funerais de pacientes confirmados/suspeitos da COVID-19 NÃO são recomendados devido à aglomeração de pessoas em ambientes fechados” (Ministério da Saúde, 2020, p. 5). Em relação ao manejo de corpos infectados ou com suspeita de infecção por COVID-19, a recomendação prevê que deverão ser embalados com lençóis e dois sacos impermeáveis, e entregues aos familiares ou responsáveis em urnas lacradas (Ministério da Saúde, 2020, p. 7).

Embora o Ministério da Saúde não recomende a realização de velórios e funerais em período de isolamento social e quarentena, estabelece algumas diretrizes para os casos que, ainda, assim, venham a ocorrer. Dentre elas, incluem-se a disponibilização de itens apropriados para a higienização das mãos, o não comparecimento de pessoas que pertençam ao grupo de risco ou que apresentem sintomas respiratórios, a manutenção de distância mínima de dois metros entre os presentes e a limitação de dez pessoas para o momento do enterro (Ministério da Saúde, 2020, p. 14).

É possível observar, portanto, que a recomendação do Ministério da Saúde desconsidera o valor cultural dos rituais de despedida aos mortos, não fazendo qualquer menção a medidas de preservação dos velórios nas atuais circunstâncias, e procura impor a sua suspensão enquanto perdurarem os riscos relacionados à disseminação do Sars-CoV-2.

A Organização Mundial da Saúde (OMS), por outro lado, em sua recomendação mais recente, aponta que a dignidade dos mortos e suas tradições religiosas e culturais devem ser respeitadas e protegidas<sup>3</sup>, e afirma que o manuseio dos corpos deve ser feito com base na análise concreta de cada caso, em atendimento aos direitos dos familiares, à necessidade de investigação da causa de morte, e aos riscos de exposição ou infecção<sup>4</sup> (World Health Organization, 2020, p. 1).

Em respeito a tradições culturais e religiosas, o guia expedido pela OMS também estabelece algumas regras relacionadas ao manejo de corpos e autoriza o enterro ou cremação, conforme as preferências familiares e os padrões regionais. Além disso, limita o número de pessoas apenas ao “mínimo possível” – sem determinar, portanto, qual seria efetivamente o número mais adequado de participantes da cerimônia (World Health Organization, 2020, p. 3).

A partir disso, pode-se constatar que as recomendações da OMS são menos restritivas do que as do Ministério da Saúde nacional, e fazem diversas menções ao valor cultural, regional e religioso do velório, tentando resguardar esses aspectos mesmo em contexto de pandemia. Por outro lado, nota-se que as orientações brasileiras são mais cautelosas em relação à saúde pública, buscando eliminar ao máximo os riscos de contaminação, tanto pelo contato com o corpo inanimado, quanto pelas aglomerações frequentes em velórios.

Esse cenário demonstra que os governantes dos Estados contemporâneos, ainda que com fundamentos diversos, têm adotado posicionamentos semelhantes aos do rei Creonte, na medida em que ignoram a cultura popular inerente à despedida dos mortos e proíbem qualquer ritual fúnebre a vítimas confirmadas ou suspeitas de infecção pelo Sars-CoV-2.

No texto de *Antígona*, Creonte impõe sua visão cultural ao povo de Tebas, desprezando a tradição religiosa e a opinião pública a respeito do sepultamento<sup>5</sup>, com a intenção de realizar seu desejo de vingança pessoal. Essa imposição de suas próprias crenças fica evidenciada no trecho em que o rei decide não condenar Antígona à forca – como previa inicialmente o seu decreto –, mas sim trancá-la em túmulo subterrâneo, fechado com pedras. Nesse contexto, em diálogo com o corifeu, o rei afirma que “lá, ela poderá invocar Plutão, o único deus que venera...

<sup>3</sup> No original: “The dignity of the dead, their cultural and religious traditions, and their families should be respected and protected throughout” (World Health Organization, 2020, p. 1).

<sup>4</sup> No original: “Authorities should manage each dead body on a case by-case basis, balancing the rights of the family, the need to investigate the cause of death, and the risks of exposure to infection” (World Health Organization, 2020, p. 1).

<sup>5</sup> Ao confrontar Creonte, Antígona afirma: “Estes homens (indica o coro) confessariam que aprovam o que eu fiz, se o terror não lhes tolhesse a língua!”. E, mais a frente, volta a dizer: “Eles pensam como eu; mas, para te agradecer, silenciam...” (Sófocles, 1964, p. 33).

e talvez ele evite que ela morra... Só assim ela se convencerá de que é inútil querer prestar culto aos mortos!” (Sófocles, 1964, p. 52-53).

No contexto atual, pode-se mencionar a cidade de Manaus, na qual expediu-se decreto regulamentando a realização de velórios e sepultamentos durante o período de estado de emergência ocasionado pela COVID-19. O instrumento legal prevê que

Art. 4º No caso de óbito de pessoas com diagnóstico confirmado ou suspeito do novo coronavírus (COVID-19), uma vez realizada a preparação dos corpos pelas prestadoras de serviços, estes deverão seguir imediatamente para o sepultamento ou cremação, sem a realização da cerimônia de velório.

Art. 5º Nos casos previstos no art. 4º deste Decreto poderão participar do cortejo apenas o veículo que conduza a urna funerária e 1 (um) veículo particular, limitada a participação na cerimônia de sepultamento a 3 (três) pessoas (Manaus, 2020).

A situação torna-se ainda mais complexa quando o ritual fúnebre vai além do significado tradicionalmente adotado pela sociedade – ou seja, quando representa mais do que o momento de despedida de um ente querido, que dá início ao doloroso processo de luto.

Embora esse já seja elemento cultural de grande importância e que não pode ser ignorado pelo Estado, existem em território brasileiro, por exemplo, comunidades indígenas que, assim como os membros da sociedade retratada em *Antígona*, têm rituais próprios e sagrados relacionado à despedida de seus mortos. Nesses casos, a quebra dos rituais representa grave afronta à cultura de cada uma das tribos indígenas – e, em razão disso, merece especial atenção dos entes estatais.

Os povos indígenas identificados como Yanomami, que habitam a região Amazônica, com terras na Venezuela e nos estados brasileiros de Amazonas e Roraima, têm em seu ritual fúnebre um dos elementos mais importantes para a manutenção da estrutura social de seu povo.

Moisés Ramalho desenvolveu intensa pesquisa etnográfica sobre esses povos indígenas e, a partir dela, compreendeu que a morte e os elementos que com ela se relacionam dão sentido e estrutura à vida yanomami. O pesquisador afirma que o ritual funerário, chamado de *reahu*, constitui o “maior evento, a partir do qual, toda a rede de relações sociais (de cooperação e aliança, mas também de oposição e hostilidade) das comunidades envolvidas é atualizada” (Ramalho, 2008, p. 20).

O ritual, longo e complexo, divide-se em quatro etapas. A primeira, que envolve o início do luto, mobiliza os parentes mais próximos do morto para a intensificação do plantio em seus roçados e inaugura as lamentações de toda a comunidade indígena (Ramalho, 2008, p. 74-83).

A segunda etapa conta com a exposição do cadáver, devidamente preparado e envolvido em uma mortalha feita com folhas de palmeiras, em jirau construído na floresta, até que o corpo esteja decomposto. Nesse período, a família dedica-se à realização de rituais de cantos e lamentações, todos os dias, pela manhã, ao meio-dia e no período da tarde (Ramalho, 2008, p. 85-87).

Durante o processo de decomposição do corpo no jirau – que dura aproximadamente um mês –, inicia-se a destruição sistemática de todos os rastros que o falecido tenha deixado ao longo de sua vida em fogueira pública – desde seus objetos e armas pessoais até suas plantas e animais domésticos. Essa destruição de todos os elementos que tenham alguma associação com a existência do indígena falecido, frequentemente, leva toda a aldeia a abandonar a região e estabelecer-se em outro local (Ramalho, 2008, p. 87-89).

Ao final do processo de decomposição do corpo, toda a comunidade é dirigida ao local para chorar a perda do morto, iniciando a terceira etapa do ritual, de caça coletiva, ou *henimou*. A partir de então, os ossos são separados dentro de um cesto, os restos de carne são enterrados e a comunidade se reúne para dançar e prantear o morto até aproximadamente 5 horas da manhã, quando os ossos são incinerados e, posteriormente, pilados, transformando-se as suas cinzas em pó (Ramalho, 2008, p. 89-101).

Em seguida, inicia-se a preparação de alimentos para a etapa final do ritual, incluindo caçadas coletivas por cerca de duas semanas e colheitas de mandioca, banana e cana-de-açúcar nas roças da comunidade. Começa, então, o *reahu*, uma grande festa que geralmente inclui o convite de outras comunidades indígenas, e que conta com grande fartura de mingau de banana, beiju de mandioca e caça moqueada. Aproximando-se do final do ritual fúnebre, as cinzas são enterradas ou despejadas em mingau de banana, que é ingerido por parentes e aliados do morto – a depender de sua tribo ou importância (Ramalho, 2008, p. 101-107).

Partindo do estudo etnográfico dos Yanomami, Ramalho (2008, p. 107) observou que,

em última instância, é no interior dos rituais que decorrem da morte que se atualiza a vida social e política yanomami: é dentro do seu quadro que a rede de alianças é reforçada, que é lembrada a pertença a uma mesma comunidade de origem, um entre-si, e que os limites dos *nós* estabelecem no mesmo momento aqueles que dele estão excluídos, os *outros*, dos quais deve ser cobrada a dívida do sangue vertido. Articulado, finalmente, deste modo, os dois eixos sobre os quais repousam as interações com o mundo exterior à aldeia: a aliança e a agressão, a paz e a guerra e que dão um sentido mais vasto à existência da própria comunidade, já que a liga ao que se passa do outro lado da serra, na outra margem do rio e ao que acontece além do horizonte.



Não é difícil compreender, portanto, o quanto a proibição do cumprimento de rituais fúnebres fere a própria existência desses povos indígenas, e o quanto é importante à sua cultura que o enterro de seus membros seja feito em sua própria terra.

Por outro lado, é indispensável a implementação de medidas que controlem a disseminação do Sars-CoV-2 nas comunidades indígenas, uma vez que elas têm sido gravemente atingidas pelo vírus<sup>6</sup>, e os seus rituais fúnebres tradicionais aumentam consideravelmente esses riscos de disseminação.

Nesse contexto, os povos indígenas questionam a aplicabilidade da Recomendação do Ministério da Saúde brasileiro às suas comunidades. Dario Yawarioma Urihithëri, vice-presidente da Hutukara Associação Yanomami, criticou veementemente o enterro de jovem yanomami vítima de COVID-19 na cidade de Boa Vista<sup>7</sup>, e afirmou: “o protocolo fala no sepultamento, mas nós somos Yanomami e nossa cultura é diferente da de vocês. A gente está estudando como vai acionar os órgãos públicos. Essa recomendação é para os não indígenas, nós somos diferentes” (Brasil e Costa, 2020).

Em busca da preservação cultural e da proteção da saúde pública, foram feitas propostas no sentido de se assegurar a transferência de corpos indígenas às suas terras de origem. O Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República em Rondônia, afirma que impedir os atos tradicionais dos povos indígenas “[...] é uma maneira de violentá-los e de privá-los de sua forma de se despedir de seus entes queridos, configurando um verdadeiro ato assimilacionista, o que é vedado e rechaçado pela Constituição da República e pelas normas internacionais de Direitos Humanos” (Brasil, 2020).

Diante disso, observa-se, mais uma vez, o embate entre as regras jurídicas impostas pelo Estado e o seu valor cultural perante a sociedade. Assim como Antígona, muitos familiares sofrem com a impossibilidade de velar seus mortos nos moldes tradicionalmente aceitos por sua comunidade – e o Estado, com a intenção de evitar a disseminação do novo coronavírus, tem dificultado as já tão severas consequências do luto pela perda de entes queridos.

---

<sup>6</sup> De acordo com Alerta Epidemiológico publicado pela Pan American Health Organization, os povos indígenas podem apresentar maiores taxas de mortalidade devido à desnutrição, dificuldade de acesso aos sistemas de saúde, falta de água potável e saneamento básico e altos níveis de doenças parasitárias. No Brasil, de 26 de fevereiro a 04 de julho de 2020, houve a confirmação de 7.946 casos de infecção de indígenas pelo Sars-CoV-2, com 177 mortes confirmadas (Pan American Health Organization, 2020, p. 2-5).

<sup>7</sup> No dia 09 de abril de 2020, um jovem yanomami de 15 anos faleceu em decorrência da COVID-19, na cidade de Boa Vista, e foi sepultado em cemitério municipal, sem o consentimento ou a participação de seus familiares. O ato gerou indignação na comunidade indígena, suscitando provocações aos órgãos públicos sobre o desrespeito das tradições culturais no contexto da pandemia (Brasil e Zuker, 2020).

### 3. O DISCURSO DE ANTÍGONA E OS RELATOS DE FAMILIARES DAS VÍTIMAS DA COVID-19

A recusa de Antígona em seguir a ordem de Creonte foi fundamentada em uma série de protestos, que demonstravam a dor da personagem em ver seu irmão insepulto e em desobedecer leis divinas – que, para ela, tinham mais valor do que as leis da cidade.

Em diálogo com Ismênia, Antígona rechaça a autoridade de Creonte na outorga de regras que desrespeitam as ordens divinas, e afirma: “ele não tem o direito de me coagir a abandonar os meus!” (Sófocles, 1964, p. 8). Para ela, o rei não tinha competência para alterar as regras já consagradas pelos deuses em território tebano.

Convicta de sua decisão, Antígona se entrega a Creonte, sujeitando-se a todas as consequências de sua desobediência – e chega a afirmar: “[...] a sorte que me reservas é um mal que não se deve levar em conta; muito mais grave teria sido admitir que o filho de minha mãe jazesse sem sepultura; tudo o mais me é indiferente! Se te parece que cometi um ato de demência, talvez mais louco seja quem me acusa de loucura!” (Sófocles, 1964, p. 31).

Prestes a ser levada ao túmulo subterrâneo no qual seria morta, Antígona clama aos deuses e lamenta as circunstâncias às quais precisou se submeter por amor a Polinice e por respeito às suas próprias crenças. A personagem invoca a figura de seu irmão e diz: “[...] quando morrestes, eu, com minhas próprias mãos, cuidei de vossos corpos, sobre eles fiz libações fúnebres; e hoje, Polinice, porque dei sepultura a teus restos mortais, eis a minha recompensa! Creio, porém, que no parecer dos homens sensatos, eu fiz bem” (Sófocles, 1964, p. 57-58).

A dor de Antígona ao despedir-se do irmão e o desejo de honrar sua morte faz com que a personagem erga sua voz em confronto ao rei de Tebas, manifeste constante insatisfação contra seu decreto arbitrário, e defenda, com a própria vida, o respeito à cultura e religião locais.

De fato, o sofrimento de Antígona é bastante compreensível. Despedir-se de um ente querido nunca é tarefa fácil. Conceber uma vida na qual esse indivíduo não estará mais presente faz parte de um processo longo e doloroso, com repercussões significativas no campo psicológico e social. E, nesse contexto, a Psicologia reconhece que os rituais fúnebres têm grande importância para a construção do processo de luto – afinal, “a ausência de rituais de despedida do corpo dificulta a concretização psíquica da perda” (Cardoso *et al.*, 2020, p. 2).

Em estudo relacionado aos efeitos decorrentes da ausência de velórios no contexto da pandemia, foi possível identificar que os rituais fúnebres têm papel relevante na cultura brasileira, e a sua supressão causa incredulidade e sofrimento. Os pesquisadores reuniram relatos de pessoas que perderam seus entes em decorrência da COVID-19, e a impossibilidade

de despedir-se apropriadamente do falecido, ou de promover o velório nos termos desejados, apareceu como fator constante para o agravamento do sofrimento dos familiares e para o aumento da dificuldade de processar o luto (Cardoso *et al.*, 2020, p. 5).

Relatos de intensa dor e inconformidade também foram colhidos por diversos veículos da imprensa, que retrataram o cenário dos sepultamentos impessoais, apressados e extremamente restritos das vítimas do coronavírus.

Em entrevista à CNN Brasil, Adipe Neto discorre sobre a perda de seu pai, que teve evolução rápida dos sintomas da COVID-19, e faleceu após quatro dias de internação hospitalar. Atendendo às recomendações do Ministério da Saúde brasileiro, o corpo foi embalado ao deixar o hospital, não se permitindo sequer que os familiares o identificassem antes de partir para o sepultamento. Adipe afirma:

“Em nenhum momento eu vi meu pai, o que a gente viu foi um saco preto e que diziam que meu pai estava lá dentro. A minha irmã quis ver e foi uma das cenas mais marcantes da minha vida foi o caixão passando na nossa frente como se fosse qualquer outra coisa.”

“Minha irmã estava se jogando em cima do caixão, eu tendo que segurar os meus ânimos e os da minha irmã e tentar assimilar que era ali era o corpo do meu pai. Ao mesmo tempo em que ali não era o espaço, era um corredor e tinha um elevador” (Palacio e Faddul, 2020).

O doloroso relato de Adipe deixa evidente a sua frustração em não poder visualizar o corpo de seu pai. Despedir-se de um “saco preto”, em local inapropriado e com enterro realizado às pressas, sem a presença de pessoas queridas para falar sobre o falecido e consolar sua família, e sem prestar as honrarias culturais esperadas para esse momento, torna ainda mais complexa a tarefa de processar a perda de uma pessoa amada.

Essa, entretanto, tem sido a rotina dos cemitérios em tempos de pandemia. Em reportagem produzida pelo National Geographic Brasil, narra-se o enterro de três pessoas com confirmação ou suspeita de morte por COVID-19. Em todos os casos, há um elemento comum: uma família que sofre pela ausência dos rituais fúnebres desejados e pela obrigação de dizer adeus ao familiar em apenas dez minutos.

No primeiro enterro narrado, de Manoel Joaquim da Silva, estiveram presentes apenas dois de seus três filhos, que carregaram o caixão até o túmulo, e sua neta, que segurava uma coroa de flores. Até o momento, não havia confirmação sobre a infecção do falecido por coronavírus. O filho mais novo, ao ver a última pá de terra cair sobre o caixão do pai, afirmou: “Todo mundo queria estar aqui. Eles deveriam estar aqui. Ele merecia mais do que isso.” (Langlois, 2020).

O segundo relato é o do enterro de Diva Barbosa, de 85 anos – também ainda sem confirmação de contaminação pelo Sars-CoV-2. Dos cinco filhos, 13 netos, 18 bisnetos e um tataraneto, poucos puderam estar presentes no momento do enterro. E, mal se despediram os familiares presentes, já chegava outro grupo de pessoas, com direito a seus próprios dez minutos de despedida (Langlois, 2020).

Tratava-se da família de Givaldo Neri Reis, de 46 anos – caso confirmado de morte decorrente do coronavírus. Um de seus irmãos, Uelton, com voz falhada, lia passagens bíblicas, enquanto outro, Wesley, gravava em seu celular vídeo ao vivo para permitir que os demais familiares acompanhassem, à distância, o sepultamento do irmão (Langlois, 2020).

Na sequência, Jill Langlois (2020), responsável pela reportagem da National Geographic Brasil, relata a chegada de outro carro fúnebre – reiniciando, portanto, a contagem de dez minutos para mais uma família. Com isso, o repórter passa ao leitor um panorama cíclico de despedidas apressadas e restritas, de famílias com histórias pessoais que não puderam ser compartilhadas em momento de tamanha dor.

A restrição do ritual fúnebre tradicional, no qual amigos e familiares passam horas velando o corpo, exposto em caixão aberto, em cerimônia repleta de abraços de consolo, lágrimas de despedida e palavras de conforto, certamente abalou o processo de luto do povo brasileiro, acarretando significativas consequências psicológicas.

De acordo com pesquisa qualitativa publicada na Revista Latino-Americana de Enfermagem, a ausência de velório e as restrições impostas ao enterro tendem a prejudicar a saúde mental dos familiares, mais do que de confortá-los. O estudo aponta que “essas restrições potencializam os fatores de risco para o desenvolvimento do luto complicado<sup>8</sup> ou, no mínimo, podem maximizar as dificuldades de elaboração normal do luto” (Cardoso *et al.*, 2020, p. 6).

Estudos mais aprofundados deverão ser desenvolvidos futuramente, a fim de compreender o real impacto dessas medidas excepcionais na vida das pessoas que perderam seus familiares no contexto da pandemia. Deve-se destacar, entretanto, que o impacto poderá ser ainda maior nas comunidades indígenas, que frequentemente têm no ritual fúnebre elemento basilar para a própria existência de seu povo, de suas relações sociais e de suas estruturas culturais.

Os rituais de despedida dos mortos dos povos Yanomami, por exemplo, têm duração de meses, e a participação ativa da comunidade é imprescindível para o seu desenvolvimento. O pranto, dentre outros elementos, é muito valorizado pelos membros da comunidade indígena,

---

<sup>8</sup> Os autores definem o luto complicado como “[...] uma desorganização prolongada que dificulta ou impede a reorganização psíquica e a retomada de atividades anteriores à perda” (Cardoso *et al.*, 2020, p. 2).

e aquele que não chorar durante as celebrações é visto negativamente pelos demais, podendo até mesmo ser vítima de agressões por seus pares.

Em relato colhido por Moisés Ramalho no desenvolvimento de sua pesquisa etnográfica, Morzaniel Iramari, membro de aldeia Yanomami, afirma, sobre a etapa do *henimou*, que:

Quando o cesto é depositado no jirau, todos na aldeia passam a prantear o morto até o momento de dormir. Por volta das 3 horas... 4 horas... 5 e meia, dança-se com o cesto dos ossos em torno da praça central da casa coletiva. Todos levantam-se e participam: moços, moças... Se porventura alguma moça não chorar, as mulheres lhe serão antipáticas. Se por exemplo, você tiver uma filha e, no seu funeral, ela não chorar, outras mulheres a admoestarão; se seu irmão não chorar, todos se irritarão de verdade: “Por que diabos você não chora? Seu irmão de verdade faleceu e você não chora! Apesar de ser seu pai, você não chora e fica nesta atitude provocadora! Fica aí nesta atitude acintosa! Isso não se faz! Isso é péssimo!”, dizem as pessoas. Se o morto for seu pai e você não chorar, os homens lhe dirão: “Espere e na hora de consumir yekuana, eu o golpearei na cabeça!” (Ramalho, 2008, p. 92).

Nesse contexto, no qual se observa o forte apelo cultural, social e sentimental dos rituais fúnebres indígenas, pode-se imaginar a revolta da população ao receber ordens de interrupção dessas cerimônias e do sepultamento de seus familiares fora das Terras Indígenas.

Sendo assim, o diálogo entre órgãos públicos e povos indígenas é indispensável para a busca de soluções que evitem a disseminação do vírus nas comunidades e, ainda assim, respeitem as suas regras culturais (Brasil e Zuker, 2020).

Esse também foi o entendimento adotado pela OMS, por meio da Pan American Health Organization. Em Alerta Epidemiológico, ressaltou-se a importância de se estabelecerem protocolos nacionais que levem em consideração as tradições e costumes dos povos indígenas, alinhadas às recomendações da OMS. As medidas de prevenção ao contágio da COVID-19 deverão respeitar a visão de mundo e diversidade cultural indígena, incorporando-se uma perspectiva relacional entre famílias, comunidades e a população, com o uso de estratégias de comunicação intercultural e dialógica<sup>9</sup> (Pan American Health Organization, 2020, p. 12).

No entanto, essas não têm sido as diretrizes adotadas pelo Estado brasileiro. Após ser questionado sobre a ausência de autorização dos familiares do jovem yanomami para seu enterro em cemitério municipal, o Secretário Especial de Saúde Indígena Robson Santos Silva

<sup>9</sup> No original: “With regards to appropriate dead body management in the context of COVID-19, it is important that national protocols and guidelines consider specific responses adapted to the traditions and customs of indigenous peoples, and taking into account the recommendations outlined by PAHO/WHO. These responses must be respectful of their worldview and cultural diversity. It is important to incorporate a ‘relationship perspective’ with families, communities, and the population, using intercultural communication strategies and dialogue”.

afirmou que, devido à situação de emergência, os protocolos do Ministério da Saúde deverão ser seguidos, indistintamente, por povos indígenas e não-indígenas (Brasil e Zuker, 2020).

Dessa forma, é possível observar que, quando suscitada a questão dos rituais indígenas, o direito ao sepultamento assemelha-se ainda mais à posição de Antígona, narrada no texto literário. Em nome de suas crenças e em respeito aos valores sagrados para sua cultura, é possível que os membros de uma comunidade façam sacrifícios inimagináveis para pessoas que não pertençam ou desconheçam os preceitos desse povo.

Antígona não pestanejou em defender com a própria vida o sepultamento de seu irmão, em obediência às leis divinas, convicta de que, assim, estaria agradando aos mortos e morrendo com honra e convicção. Aos membros de comunidades indígenas, da mesma forma, pode ser mais relevante seguir os preceitos de sua própria tradição cultural e religiosa do que obedecer às leis estatais – independentemente das consequências que essa ato possa acarretar.

Esse entendimento fica nítido no discurso de Dario Yawarioma Urihithëri, que afirma:

“[...] eu não quero autorizar; se tiver meu parente, se tiver primo, não autorizo parente a ficar enterrado aqui na cidade. Isso é justiça, não queremos nosso parente enterrado aqui em Boa Vista. Isso para cultura Yanomami não é importante. Nossa cultura é nossa comunidade, é nossa aldeia. Os costumes tradicionais estão na Constituição de 1988, isso já tem garantido na lei” (Brasil e Zuker, 2020).

Em junho de 2020, três mulheres yanomami procuraram o hospital de Boa Vista com seus filhos, ainda bebês, com suspeita de pneumonia. Após alguns dias de internação, os bebês morreram e seus corpos desapareceram. Suspeita-se que tenham sido enterrados, sem notificação ou autorização, no cemitério da cidade.

Uma dessas mulheres relata: “sofri para ter essa criança. E estou sofrendo. Meu povo está sofrendo. Preciso levar o corpo do meu filho para a aldeia. Não posso voltar sem o corpo do meu filho” (Brum, 2020). De acordo com Sílvia Guimarães, professora de antropologia da Universidade de Brasília, o sentimento dessas mães yanomami ao verem seus filhos enterrados em cemitério municipal equipara-se ao sentimento de uma mãe não indígena ao ver o corpo de seu filho jogado em praça pública (Brum, 2020).

Bruce Albert, antropólogo francês, afirma que “para os Yanomami, mais vale a pena morrer do que deixar seus mortos sem sepultura” (Brum, 2020). Antígona, na tragédia grega, diz ao rei Creonte: “Faze tu o que quiseres; quando a meu irmão, eu o sepultarei! Será um belo fim, se eu morrer, tendo cumprido esse dever” (Sófocles, 1964, p. 9).

A similaridade entre o texto ficcional escrito por Sófocles, em 442 a. C., e a realidade vivenciada no contexto da pandemia da COVID-19, no ano de 2020, evidencia algumas funções

fundamentais da literatura, como o confronto com a complexidade, o exercício do contraditório e a existencialização do Direito.

As decisões relacionadas ao sepultamento de Polinice, bem como o de possíveis vítimas do Sars-CoV-2, não podem ser solucionadas de forma simplista. É preciso refletir sobre os argumentos que fundamentam diferentes posicionamentos, contemplar os atos humanos a partir de perspectivas individuais e, sempre que possível, identificar elementos relevantes para a formulação de decisões relacionadas a justiça, moral e ética.

É possível compreender a dor de Antígona e a importância de sua crença religiosa – e, portanto, é possível compreender a legitimidade de sua escolha de se entregar à morte para garantir o sepultamento de seu irmão. Quase 2.500 anos depois, as vivências de Antígona são reproduzidas por pessoas reais em todo o território brasileiro – e diferentes povos, com diferentes embasamentos, buscam o mesmo que Antígona: o direito de assegurar aos seus mortos uma despedida digna.

#### **4. TRAGÉDIA GREGA E TRAGÉDIAS MUNDIAIS: LIMITES DA ATUAÇÃO ESTATAL NO DIREITO AO SEPULTAMENTO**

No delicado cenário imposto às populações mundiais no contexto da pandemia da COVID-19 – doença sobre a qual ainda não há grandes consensos – não se pode deixar de questionar: qual o posicionamento estatal mais adequado em relação aos rituais fúnebres das vítimas, confirmadas ou suspeitas, do novo coronavírus?

Essa questão, certamente, não comporta respostas óbvias ou simplistas – e, para respondê-la, é preciso analisar com grande cautela os riscos inerentes a posicionamentos mais ou menos restritivos. Afinal, os corpos inanimados realmente são capazes de transmitir o Sars-CoV-2? É possível adotar medidas que equilibrem o valor cultural do sepultamento e, ao mesmo tempo, resguarдем a saúde pública?

Inicialmente, deve-se destacar: ainda existem grandes controvérsias relacionadas à transmissibilidade do novo coronavírus a partir de cadáver infectado. Cada país tem adotado suas próprias medidas de manuseio de corpos e de regulamentação de velórios – e, devido às incertezas quanto à disseminação do vírus, essas medidas têm oscilado entre a permissividade excessiva e a proibição absoluta<sup>10</sup>.

---

<sup>10</sup> Em artigo que mapeou as medidas de segurança para o manuseio de corpos com suspeita de COVID-19 ao redor do mundo, chegou-se à seguinte discussão: “The guidelines vary greatly. On the one hand, there is the ‘no problem, business as usual’ attitude. No extra precautions are necessary and the relatives can say goodbye to the deceased

Essa grande variação de posicionamentos estatais tem como fundamento a falta de evidências científicas sobre as reais condições de infecção do Sars-CoV-2 após o falecimento do sujeito contaminado. Foi desenvolvido estudo que demonstrou a possibilidade de identificação do vírus em cadáver por até 27h após a morte – mas, ainda assim, os riscos de infecção a partir de fluidos corporais nesse período permanecem desconhecidos (Dijkhuizen *et al.*, 2020, p. 1).

Sendo assim, para que os Estados possam adotar posicionamentos mais seguros – nem tão permissivos e nem tão proibitivos – é preciso haver maior desenvolvimento científico sobre o tema (Dijkhuizen *et al.*, 2020, p. 4). Entretanto, as entidades estatais não podem permanecer omissas até que se apresentem respostas satisfatórias para essa questão. É preciso ponderar os diferentes valores envolvidos na realização de rituais fúnebres, para que se decida sobre os limites e métodos aceitos para o sepultamento das vítimas do novo coronavírus.

A recomendação do Ministério da Saúde e os posicionamentos adotados pelos municípios brasileiros, não restam dúvidas, enquadram-se na categoria mais extremista de regulamentação de velórios e sepultamentos em tempos de pandemia. O manual elaborado pelo Ministério da Saúde, bem como a parte da legislação que adota igual entendimento, não faz nenhuma menção ao valor cultural dos rituais fúnebres, e parece desconsiderar também os efeitos dessas limitações à saúde psicológica dos familiares enlutados.

Por outro lado, a OMS menciona diversas vezes a necessidade de se levar em consideração os fatores culturais relacionados à morte e ao velório das vítimas de COVID-19. O guia que estabelece medidas de segurança para os rituais fúnebres em tempos de pandemia afirma que a cultura local e familiar deve ser observada para o manejo dos corpos<sup>11</sup>, para a escolha entre enterro ou cremação<sup>12</sup>, bem como para a preservação da dignidade dos mortos e de seus familiares (World Health Organization, 2020, p. 1-3).

Nessa mesma linha, a Organização Pan-Americana de Saúde oferece às autoridades nacionais algumas recomendações sobre o manejo dos riscos e vulnerabilidades dos indígenas no contexto da pandemia – e, em Alerta Epidemiológico, reitera a importância de se

---

in the way they want, because there is no risk of contamination since the corpse is not breathing. On the other hand, there is the ‘code red’ attitude. All possible precautions should be taken and the corpse should be touched as little as possible and the surroundings should be decontaminated, because the risk of contamination is enormous. Why in a guideline is chosen for one or the other attitude is unclear” (Dijkhuizen *et al.*, 2020, p. 4).

<sup>11</sup> De acordo com a Recomendação, os corpos poderão ser cobertos com lençóis e/ou inseridos em sacos apenas se essas medidas forem culturalmente apropriadas (World Health Organization, 2020, p. 3).

<sup>12</sup> Para a OMS, “there is a common assumption that people who died of a communicable disease should be cremated to prevent spread of that disease; however, there is a lack of evidence to support this. Cremation is a matter of cultural choice and available resources” (World Health Organization, 2020, p. 1).



assegurarem medidas específicas e culturalmente apropriadas para os diferentes povos (Pan American Health Organization, 2020, p. 12).

A partir disso, depreende-se que as medidas adotadas pelos órgãos brasileiros, na contramão do posicionamento da Organização Mundial de Saúde, dispensa igual tratamento a todos os povos que habitam em território nacional, desrespeitando suas especificidades culturais, religiosas e sociais, em momento de grande vulnerabilidade – e o faz com fundamento nos riscos biológicos dos corpos infectados, ainda que não haja o devido embasamento científico sobre a matéria (Ministério da Saúde, 2020, p. 7).

Nesse cenário, é compreensível a revolta das pessoas que sequer tiveram a oportunidade de se despedirem apropriadamente de seus familiares, aos serem obrigadas a aceitar que, sob o saco impermeável que lhes era mostrado, jazia o corpo de seu ente querido.

Certamente, não se trata de uma escolha fácil – afinal, são outras vidas que estarão sujeitas aos riscos de contágio da COVID-19, seja pela possível transmissão a partir dos cadáveres infectados, seja pelas aglomerações típicas em rituais fúnebres. No entanto, existem cenários intermediários, que não incidem na negligência da permissividade e nem na violência da proibição.

As propostas da Organização Mundial de Saúde parecem mais razoáveis e coerentes com os estudos científicos apresentados até o momento. O escritório regional para as Américas da OMS, a Organização Pan-Americana da Saúde, prevê a possibilidade de se realizarem velórios em tempos de pandemia, com a adoção de algumas medidas de segurança. Ao tratar dos ritos fúnebres celebrados por comunidades indígenas, afirma:

It is recommended to outline precautions that should be taken for burials, especially when there is intense transmission of SARS-CoV-2 within a community, so that they are carried out safely while aligning with the beliefs and religious and traditional practices of the community as much as possible. It is essential to engage with community leaders to adapt burial ceremonies in such a way that they do not compromise physical distancing measures (Pan American Health Organization, 2020, p. 12).

É importante ressaltar que, ao levarem em consideração a importância cultural dos rituais fúnebres, os Estados valorizam também a saúde mental de familiares enlutados, e permitem que as pessoas se despeçam apropriadamente de seus entes queridos, ainda que em cerimônias mais restritas e com maiores protocolos de higiene.

Afinal, medidas de relaxamento ao isolamento social foram tomadas em todo o país, sobretudo em nome da economia – mas pouco se alteraram as medidas restritivas dos rituais fúnebres, mesmo com a redução do número de mortes e com a retomada gradativa de atividades não essenciais. Atualmente, em grande parte do país, já se pode frequentar restaurantes,

shoppings, academias e até mesmo atividades culturais, mas ainda não se pode velar o corpo de uma vítima, suposta ou confirmada, do novo coronavírus.

Com isso, a atuação estatal, ainda que fundamentada no desejo de proteger a saúde pública, parece tão arbitrária quanto a de Creonte, uma vez que, pautada em suas próprias razões, e cercada de suas próprias contradições, não dá ouvidos ao que a população efetivamente demanda: o direito de velar seus mortos.

Tirésias, profeta e ancião cego que integra a trilogia tebana, classifica o decreto de Creonte como “uma inaudita violência” (Sófocles, 1964, p. 66). Douglas Rodrigues, médico sanitário associado à Universidade Federal de São Paulo, afirma que, no que concerne aos povos indígenas que habitam o território brasileiro, “[...] realizar enterros na cidade e sem o consentimento dos familiares, é uma violência” (Brasil e Zuker, 2020).

Atos violentos como esses não podem ser perpetuados pelos poderes estatais, em situação de tamanha vulnerabilidade social – sobretudo quando foram denunciados pela ficção literária, há quase 2.500 anos.

Dessa forma, a partir dos estudos científicos sobre o novo coronavírus e da observação de medidas implementadas por outros países, é possível vislumbrar opções seguras para a realização de velórios mais dignos e respeitosos com as vítimas da COVID-19 e seus familiares.

Sendo as aglomerações fatores de risco para a disseminação do vírus, não se pode abandonar a ideia de cerimônias restritas e com medidas de higiene mais rigorosas. Por outro lado, a ausência de evidências científicas que comprovem a disseminação do vírus pelo cadáver permitem a flexibilização do depósito de corpos em sacos impermeáveis em determinados casos, quando a medida for culturalmente exigível – ressaltando-se que, ainda assim, o velório deverá ser feito com caixões fechados e com as medidas adequadas para a higienização do ambiente.

A alternativa mais adequada parece ser a análise individualizada dos corpos, conforme recomenda a OMS (World Health Organization, 2020, p. 1), considerando-se os direitos dos familiares, o tempo de hospedagem do vírus, as circunstâncias da morte e os estudos científicos mais recentes sobre os riscos de contaminação por corpos inanimados.

No que concerne aos povos indígenas, é indispensável que as entidades estatais dialoguem com os líderes das comunidades, compreendam suas demandas e ofereçam informações a respeito dos riscos, formas de contágio e meios de evitar a erradicação do novo coronavírus – e, a partir disso, construam, em conjunto, estratégias que respeitem a cultura local e preservem a saúde pública, evitando-se arbitrariedades e violências estatais contra os diferentes povos e suas individualidades.

## 5. CONCLUSÃO

As tragédias gregas são frequentemente revisitadas por outras obras ficcionais, ganhando novas versões ou referências indiretas em todo tipo de narrativa literária ou cinematográfica. No ano de 2020, entretanto, a própria realidade acabou por reviver a clássica trilogia tebana, replicando os dilemas de *Antígona* em todo o mundo, e colocando novamente o Estado e a cultura em confronto na questão do sepultamento dos mortos.

Essa análise interdisciplinar demonstra a capacidade literária de retratar fenômenos juridicamente relevantes ao longo de séculos, assumindo um caráter atemporal – e o faz sob diferentes fundamentos e perspectivas. Nesse contexto, a tragédia de *Antígona* é um grande exemplo de como o Estado e a sociedade podem sofrer significativas transformações, mas alguns elementos permanecem atrelados às vivências sociais – e, em razão disso, devem ser observados com cautela pelo Direito, seja ele Natural ou Positivo; esteja ele em 442 a. C. ou em 2020 d. C.

A atualidade do tema demonstra a dificuldade de se tomar uma decisão simplista em relação aos velórios de vítimas, suspeitas ou confirmadas, da COVID-19 – afinal, o tema do sepultamento gera incômodos na sociedade há mais de 2.500 anos, e as questões levantadas por familiares de vítimas do novo coronavírus são muito semelhantes ao discurso de Antígona pelo direito de sepultar seu irmão Polínice.

Da mesma forma, a violência e a arbitrariedade do discurso de Creonte é replicada pelos governos contemporâneos – que, flexibilizando o isolamento social em nome da economia, pouco fizeram em nome da saúde mental de seus cidadãos e do respeito aos elementos regionais, culturais e religiosos afetos aos rituais fúnebres, com pouco respaldo científico e pouco empenho na análise individualizada dos casos de morte por suspeita ou contaminação pelo Sars-CoV-2.

O cenário ganha contornos ainda mais complexos quando aplicado à situação vivenciada por povos indígenas, que habitam o território brasileiro e precisaram se sujeitar, indiscriminadamente, às regras implementadas pelo Ministério da Saúde e pelos órgãos municipais à população não indígena. A proibição dos rituais fúnebres nesse contexto é ato assimilacionista, que desrespeita as regras de Direitos Humanos reconhecidas pelo Estado brasileiro e interfere de forma violenta nas regras culturais dos diferentes povos indígenas.

As marcas deixadas em todo o mundo pelo novo coronavírus são indiscutivelmente trágicas. Apenas no Brasil, até o momento, foram mais de 160.000 mortes – de pessoas que não

tiveram acesso às honras fúnebres esperadas em seu contexto social e familiar. São mais de 160.000 famílias que, em grande parte, ainda processam um luto inesperado; que precisaram reconhecer em um saco impermeável a pessoa amada, e despedir-se dela em cerimônia restrita, em local inadequado, sem tempo para acalmar as lágrimas.

Diante disso, para evitar maiores tragédias, é preciso dialogar – com o povo e com a ciência – para a implementação de velórios seguros, que respeitem os mortos e suas famílias, bem como suas crenças e costumes. É preciso evitar que, assim como Antígona, a população permaneça duplamente desamparada: pela morte e pelo Estado.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL, Kátia; ZUKER, Fábio. Coronavírus: enterro de indígena sem ritual requer diálogo entre lideranças e o Ministério da Saúde, dizem especialistas. Disponível em: <<https://amazoniareal.com.br/coronavirus-enterros-de-indigenas-sem-rituais-requer-dialogo-entre-liderancas-e-o-ministerio-da-saude-dizem-especialistas/>>. Acesso em: 25 out. 2020.
- BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República em Rondônia. *Recomendação nº 21, de 31 de agosto de 2020*. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/ro/sala-de-imprensa/docs/Recomendao212020PRRO00029289.2020.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2020.
- CARDOSO, Érika Arantes de Oliveira; SILVA, Breno César de Almeida da; SANTOS, Jorge Henrique dos; LOTÉRIO, Lucas dos Santos; ACCORONI, Aline Guerrieri; SANTOS, Manoel Antônio dos. Efeitos da supressão de rituais fúnebres durante a pandemia de COVID-19 em familiares enlutados. *Revista Latino-Americana de Enfermagem*, v. 28, 2020.
- DIJKHUIZEN, L. G. M.; GELDERMAN, H. T.; DUIJST, W. L. J. M. The safe handling of a corpse (suspected) with COVID-19. *Journal of Forensic and Legal Medicine*, v. 73, 2020.
- LANGLOIS, Jill. No Brasil, familiares têm apenas 10 minutos para se despedir dos mortos. Disponível em: <<https://www.nationalgeographicbrasil.com/ciencia/2020/06/cemiterio-sao-paulo-vila-formosa-brasil-familiares-mortos-pandemia-coronavirus>>. Acesso em: 18 set. 2020.
- MANAUS. *Decreto nº 4.801, de 11 de abril de 2020*. Disponível em: <<http://dom.manaus.am.gov.br/pdf/2020/abril/DOM%204817%2011.04.2020%20CAD%201%20-%20EdExtra.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2020.
- MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Análise em Saúde e Vigilância de Doenças não Transmissíveis. *Manejo de corpos no contexto do novo coronavírus COVID-19*. Brasília, 25 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/marco/25/manejo-corpos-coronavirus-versao1-25mar20-rev5.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2020.
- PALACIO, Eduardo; FADDUL, Juliana. Famílias enfrentam a dor do luto e de enterros sem velório durante a pandemia. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/06/05/familias-enfrentam-a-dor-do-luto-e-de-enterros-sem-velorio-durante-a-pandemia>>. Acesso em: 28 out. 2020.
- PAN AMERICAN HEALTH ORGANIZATION. *Epidemiological alert: COVID-19 among indigenous peoples in the Americas*. Washington, 15 de julho de 2020. Disponível em:

<<https://www.paho.org/en/documents/epidemiological-alert-covid-19-among-indigenous-peoples-americas-15-july-2020>>. Acesso em: 25 out. 2020.

RAMALHO, Moisés. *Os Yanomami e a morte*. Tese (doutorado em Antropologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. 163 f.

SÓFOCLES. *Antígone*. Tradução de J. B. de Mello e Souza. Rio de Janeiro: W M Jackson, 1964. E-book. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/antigone.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Infection prevention and control for the safe management of a dead body in the context of COVID-19*. 04 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://www.who.int/publications/i/item/infection-prevention-and-control-for-the-safe-management-of-a-dead-body-in-the-context-of-covid-19-interim-guidance>>. Acesso em: 20 out. 2020.